

OBRAS DO AUTOR

- *A Arbitragem na Teoria Geral do Processo*, 2013
- *Capítulos de Sentença*, 6ª ed., 2014
- *Direito Processual Civil*, 1974
- *Execução Civil*, 8ª ed., 2002
- *Fundamentos do Processo Civil Moderno* (2 ts.), 6ª ed., 2010
- *Instituições de Direito Processual Civil* (vol. I, 9ª ed., 2017; vols. II e III, 7ª ed., 2017; vol. IV, 4ª ed., 2018)
- *A Instrumentalidade do Processo*, 15ª ed., 2013
- *Intervenção de Terceiros*, 5ª ed., 2009
- *Litisconsórcio*, 8ª ed., 2009
- *Manual de Direito Processual Civil* (de Enrico Tullio Liebman) – tradução e notas, 3ª ed., 2005
- *Manual dos Juizados Cíveis*, 2ª ed., 2001
- *Nova Era do Processo Civil*, 4ª ed., 2013
- *Processo Civil Empresarial*, 2ª ed., 2014
- *A Reforma da Reforma*, 6ª ed., 2003
- *A Reforma do Código de Processo Civil*, 5ª ed., 2001
- *Teoria Geral do Novo Processo Civil* (em colaboração com Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes), 3ª ed., 2018
- *Teoria Geral do Processo* (em colaboração com Ada Pellegrini Grinover e Antônio Carlos de Araújo Cintra), 31ª ed., 2015
- *Vocabulário do Processo Civil*, 2ª ed., 2014

Cândido Rangel Dinamarco

INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

VOLUME IV

*4ª edição, revista e atualizada
segundo o Código de Processo Civil/2015,
de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016,
e a Lei 13.363, de 25.11.2016*



**MALHEIROS
EDITORES**

Tombo... 14964
 Classif... 347.9
 PHA... D.589i
 Ano... 2019 V 4
 Ed... 4
 Ass... Km 7

Instituições de Direito Processual Civil

© CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO

1ª edição: 2004; 2ª edição: 2005; 3ª edição: 2009.

Direitos reservados desta edição por
MALHEIROS EDITORES LTDA.
 Rua Paes de Araújo, 29, conjunto 171
 CEP 04531-940 – São Paulo – SP
 Tel.: (11) 3078-7205 – Fax: (11) 3168-5495
 URL: www.malheiroseditores.com.br
 e-mail: malheiroseditores@terra.com.br

Composição: PC Editorial Ltda.
 Capa:
 Criação: Vânia Amato
 Arte: PC Editorial Ltda.

Impresso no Brasil
 Printed in Brazil
 01.2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D583i Dinamarco, Cândido Rangel.
 Instituições de direito processual civil : volume IV / Cândido Rangel
 Dinamarco. – 4. ed., rev. e atual. segundo o Código de Processo
 Civil/2015, de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016 e a Lei 13.363, de
 25.11.2016. – São Paulo : Malheiros, 2019.
 920 p. ; 21 cm.

ISBN 978-85-392-0430-4
 1. Processo civil - Brasil. I. Título.

CDU 347.91/.95(81)
 CDD 347.8105

Índice para catálogo sistemático:

1. Processo civil : Brasil 347.91/.95(81)

(Biblioteca responsável: Sabrina Leal Araujo – CRB 8/10213)

SUMÁRIO

LIVRO VII – EXECUÇÃO FORÇADA

TÍTULO XXVII – a execução em geral

**Capítulo CVIII – a execução civil: conceito, espécies e temas
 fundamentais – o cumprimento de sentença**

1.521. execução e sanção executiva	31
1.522. execução e cumprimento de sentença	32
1.523. a execução na teoria geral do processo civil	33
1.524. execução, execução civil e execução forçada – o cumprimento de sentença – a chamada <i>execução imprópria</i>	35
1.525. a disciplina da execução no Código de Processo Civil – linhas gerais	36
1.526. temas centrais da execução civil	38
1.527. execução por título judicial ou extrajudicial – cumprimento de sentença (<i>infra</i> , n. 1.686)	38
1.528. meios de coerção e meios de sub-rogação	41
1.529. natureza jurisdicional da execução forçada	43
1.530. tutela jurisdicional executiva – crises de adimplemento	44
1.531. a tutela executiva como resultado da execução civil: satisfação do credor	45
1.532. tutela satisfativa exclusivamente ao credor (exequente)	46
1.533. limites naturais e políticos à tutela jurisdicional executiva	47
1.534. menor onerosidade possível e efetividade da execução (CPC, art. 805)	49
1.535. execução indireta (<i>infra</i> , n. 1.899)	52
1.536. execuções extrajudiciais	52

Capítulo CIX – execução, processo executivo e fase executiva

1.537. o processo executivo: conceito e autonomia – a fase de cum- primento de sentença	55
--	----

Processo Civil tomou partido em uma divergência doutrinária antes existente, consagrando a posição adotada por Liebman mas contestada por parte da doutrina brasileira. Diante dessa disposição terá o sedizente credor a tríplice possibilidade de ir pela via executiva, pela cognitiva com pedido de condenação do alegado devedor a pagar ou pela via, também cognitiva, da ação declaratória. A prática equivalência entre a sentença condenatória e certas declaratórias positivas, emergente da redação do art. 515, inc. I, do Código de Processo Civil, deixa o credor à vontade para optar pelo caminho que mais lhe agrade (CPC, art. 20).

Título XXIX – RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E FRAUDES DO DEVEDOR

Capítulo CXX – RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL – BENS SUSCETÍVEIS DE RESPONSABILIDADE E ORDEM PREFERENCIAL PARA A PENHORA

1.743. responsabilidade patrimonial ou executiva – 1.744. a regra geral e seus desdobramentos – 1.745. obrigação e responsabilidade (*Schuld und Haftung*) – 1.746. obrigação por dinheiro ou para entrega de coisa – 1.747. responsabilidade sem obrigação e obrigação sem responsabilidade – 1.748. responsabilidade patrimonial e responsabilidade civil – esclarecimento conceitual – 1.749. bens presentes ou futuros (CPC, art. 789) – 1.750. bens sujeitos ou não à responsabilidade patrimonial: visão geral – 1.751. ordem preferencial para a penhora (CPC, art. 835) – 1.752. a ordem preferencial e a penhorabilidade dos bens – 1.753. dinheiro em espécie (CPC, art. 835, inc. I) – 1.754. depósitos em conta-corrente ou aplicações em instituições financeiras – caderneta de poupança (CPC, art. 835, inc. I) – 1.755. títulos da dívida pública (CPC, art. 835, inc. II) – 1.756. títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (CPC, art. 835, inc. III) – 1.757. veículos de via terrestre (CPC, art. 835, inc. IV) – 1.758. bens imóveis (CPC, art. 835, inc. V) – 1.759. bens móveis em geral (CPC, art. 835, inc. VI) – 1.760. bens semoventes (CPC, art. 835, inc. VI) – 1.761. navios e aeronaves (CPC, art. 835, inc. VIII) – 1.762. quotas de sociedade limitada e ações de sociedade anônima (CPC, art. 685, inc. IX) – 1.763. percentual de faturamento de empresa (CPC, art. 835, inc. X) – 1.764. pedras e metais preciosos (CPC, art. 835, inc. VIII) – 1.765. direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda (CPC, art. 835, inc. XII) – 1.766. direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia (CPC, art. 835, inc. XII) – 1.767. “*outros direitos*” (CPC, art. 835, inc. XIII) – 1.768. créditos do executado – 1.769. os precatórios judiciais – 1.770. bens gravados de garantia real – 1.771. bens em poder de terceiro (*infra*, n. 1.946) – 1.772. usufruto e nu-propriedade – 1.773. concessão ou permissão de serviço público – 1.774. bens já penhorados

1.743. responsabilidade patrimonial ou executiva

A execução forçada, que por destinação institucional se faz com o objetivo de satisfazer um direito, incide sobre a vontade

do obrigado, pressionando-a no sentido de persuadi-lo a cumprir, ou sobre seu *patrimônio*, retirando dali o que for necessário para a satisfação do credor (execução por coerção ou por sub-rogação, conforme o caso – *supra*, nn. 1.523-1.528). Esta última é a execução tradicional, que incide sobre os *bens* necessários a produzir o resultado prático desejado; executar por sub-rogação é lançar mão sobre bens. Diz-se por isso que os bens suscetíveis de execução são os *meios instrumentais exteriores* sem os quais nenhuma execução pode ser levada a bom termo (*supra*, nn. 850 e 853);¹ obviamente, os bens que respondem pelas obrigações de alguém são sempre bens economicamente apreciáveis, porque os que não tiverem qualquer valor econômico não se prestam a tal fim.

Daí a antiga e conhecida regra segundo a qual o *patrimônio do devedor é a garantia comum de seus credores*, presente, com outras palavras, no art. 789 do Código de Processo Civil (“o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações” – v. também CC, art. 391). Essa é a fórmula básica da responsabilidade patrimonial, ou responsabilidade executiva, conceituada como a *aptidão de um bem ou de todo um patrimônio a suportar os efeitos da sanção executiva*: sabido que a execução por sub-rogação é uma *sanção*, ou conjunto de medidas destinadas a atuar sobre bens integrantes de um patrimônio (penhora, busca-e-apreensão *etc.* – *supra*, n. 1.521), responsabilidade é um estado de potencial sujeição a ela, ou seja, é *sujeitabilidade à sanção*. A concreta imposição de medidas imperativas sobre o bem, que são as sanções inerentes à execução forçada, depende de esse bem ser *responsável*, isto é, depende de ele ser parte de um patrimônio apto a fornecer meios à execução; não se apreendem, não se penhoram, não se expropria, bens que não o sejam.

Os bens efetivamente apanhados pelas medidas inerentes à execução forçada, como a penhora, a busca-e-apreensão *etc.*, ficam sob *sujeição* ao Estado-juiz – conceituada esta como *impossibilidade de evitar os atos de exercício do poder* (Carnelutti). O titular

1. Assim como as fontes de prova são meios externos sem os quais nenhuma instrução pode ser levada a bom termo (*supra*, n. 852).

do bem não tem a *obrigação* ou *dever* de suportar a penhora; ele a suporta simplesmente, porque a lei não lhe oferece meios de evitá-la e a penhora imposta com observância da lei é tão inevitável quanto o próprio poder estatal (*supra*, n. 156). A responsabilidade é menos que a sujeição, não passando de um estado meramente potencial.

1.744. a regra geral e seus desdobramentos

Em sua aplicação prática na operacionalização da execução forçada, a regra de que o patrimônio do devedor é a garantia de seus credores desdobra-se em duas, complementares entre si e ambas responsáveis pela definição mais precisa daquela. É indispensável oferecer meios para a satisfação do credor, mas certos limites não de ser observados.

A primeira dessas sub-regras é a de que *todo* o patrimônio do devedor responde por suas obrigações. Só em casos excepcionais um bem pertencente ao devedor se considera imune à execução forçada; eventuais exageros de liberalização trariam em contrapartida a negação de tutela jurisdicional àquele que tem um direito em busca de satisfação e, para obtê-la, não pode contar com outra coisa senão com o patrimônio de quem lhe deve e não pagou. O tema da responsabilidade patrimonial liga-se intimamente à garantia constitucional do *acesso à justiça*, uma vez que, sem bens para penhorar, quem tem um direito ficaria fadado à perpétua insatisfação (*supra*, n. 7). Entre as legítimas exceções que a ordem jurídica impõe a essa regra situam-se os *bens impenhoráveis*, assim definidos em lei em atenção à necessidade de não privar o devedor dos meios materiais indispensáveis a uma existência condigna (*infra*, nn. 1.775 ss.).

A segunda sub-regra é que *só* o patrimônio do devedor responde. Esse é um óbvio imperativo de ordem econômica e ética, porque não é natural generalizar a responsabilidade de um sujeito por obrigações de outro: o natural é que se lance mão dos bens daquele que se beneficiou de um crédito, recebeu um serviço ou causou um dano *etc.*, desfalcando-se em via executiva o seu patrimônio, não o patrimônio de outrem. Mas há hipóteses excepcionais em

que bens de terceiro respondem, sendo notória a responsabilidade dos que o devedor haja alienado mediante alguma fraude causadora de redução patrimonial (insolvência); caracterizados os contornos da fraude contra credores ou da fraude de execução, o bem sai do patrimônio do devedor-alienante mas continua sob responsabilidade patrimonial pelos débitos deste.

Em resumo: a) a responsabilidade patrimonial só pode incidir sobre bens economicamente apreciáveis, porque de nada vale captar bens que não forem aptos a produzir resultados para a tutela jurisdicional do credor; b) em princípio, *todo* o patrimônio do devedor responde, mas a lei abre exceções a algumas hipóteses nas quais certos bens pertencentes a ele não respondem; c) sempre em princípio, *só* o patrimônio do devedor responde, mas há casos em que também respondem certos bens alheios.

Assim dispostas e entrelaçadas, a regra central da responsabilidade patrimonial, as duas sub-regras que a especificam e as exceções postas a estas formam um quadro de equilíbrio, que, de um lado, busca oferecer o máximo para a satisfação daquele que tem um direito e, de outro, só sacrifica bens de terceiro quando isso for razoável perante o senso ético e a própria ordem jurídica.

1.745. obrigação e responsabilidade (Schuld und Haftung)

O tema da responsabilidade patrimonial foi trazido à ciência jurídica em elegantíssima teoria formulada no século XIX pelo romanista alemão Alois Brinz, o qual pôs em destaque o contraste entre a *obrigação*, como elemento estático na vida dos direitos, e a *responsabilidade*, como elemento dinâmico.

Débito, ou *obrigação*, é uma situação jurídica de desvantagem, consistente na mera expectativa, alimentada pelo direito, de que do patrimônio de um sujeito saia algum bem para a satisfação de outro; é o contraposto negativo do direito subjetivo, o qual se define como *situação jurídica de vantagem em relação a um bem* (*supra*, n. 577). Quando se diz que alguém tem um direito e outrem uma obrigação correspondente, isso significa somente que a ordem jurídico-substancial quer esse benefício de um à custa do

outro (*supra*, n. 457); não estabelece, todavia, o que se deve fazer quando o obrigado não cumprir o dever de se despojar do bem, transferindo-o ao patrimônio daquele que tem direito a ele (pagando o dinheiro devido, entregando a coisa certa *etc.*). A *obrigação*, como categoria de direito material, é portanto uma situação jurídica visivelmente *estática*, que não contém em si nem oferece ao titular do direito qualquer força ou autorização para efetivamente trazer a seu patrimônio o que lhe é devido, contra a vontade do obrigado; as atividades destinadas a produzir resultados quando não os houver produzido aquele que tinha o dever de fazê-lo são objeto das normas de direito *processual* e destas recebem sua regência. Às leis do processo e não às substanciais compete a disciplina dos modos como se pode suprir imperativamente a inércia daquele que não cumpriu o que devia cumprir, lançando mãos sobre seu patrimônio quando isso for necessário.

É uma ilusão, alimentada pela tradição romanista, a conceituação do direito subjetivo como *facultas agendi*. A permissão (faculdade) de atuar sobre o bem, sem a participação de outro sujeito, é exclusiva dos *direitos reais*, porque entre o titular do direito e o objeto deste não se interpõe o direito de outrem;² os *direitos pessoais* não autorizam a atuação do titular sobre o bem, o qual só passará a seu patrimônio mediante a entrega feita pelo próprio obrigado ou por ato do Estado-juiz. Por esse motivo, um civilista italiano chegou a pôr em dúvida a existência de verdadeiros direitos subjetivos pessoais, porque não concebia a existência de um direito subjetivo que incluísse a faculdade de atuar diretamente sobre o bem (Barbero).

O tema da *responsabilidade patrimonial* associa-se intimamente ao dessas atividades realizadas pelo Estado-juiz no exercício da jurisdição, não se confundindo com a problemática jurídico-substancial da determinação da existência, inexistência, conteúdo ou objeto dos direitos e obrigações. Quais bens são suscetíveis de se-

2. O vigente Código Civil, aprimorando a redação contida no art. 524 do estatuto antecedente, arrola as *faculdades*, não *direitos*, que tem o proprietário sobre a coisa objeto de seu domínio (art. 1.228). O exercício dessas faculdades independe de medida ou autorização judicial porque incide diretamente sobre bem pertencente ao proprietário, não a outrem.

rem apreendidos, entregues, penhorados, adjudicados, alienados em hasta pública *etc.*, independentemente da vontade do titular, com o objetivo de produzir o mesmo resultado econômico e prático que o cumprimento da obrigação teria produzido? Eis o núcleo da problemática inerente ao tema da responsabilidade patrimonial e a visão desta como uma dinâmica operacional referente à efetivação dos direitos por via executiva. Enquanto a obrigação é *estática* e por si própria não autoriza movimentos em favor da satisfação do direito do credor, a responsabilidade é eminentemente *dinâmica* e está presente na ordem jurídica como elemento para a operacionalização da tutela jurisdicional.

Em sua pureza, conforme foi formulada originalmente, a teoria do *Schuld und Haftung* propunha o exame da *estática das dívidas* e da *dinâmica* da responsabilidade no plano exclusivo do direito privado, sem transbordar ao processual. Esse era um natural reflexo da visão plana do ordenamento jurídico, inerente ao período sincrético da história do direito processual, quando não havia a consciência da autonomia deste nem da estrutura do ordenamento jurídico em dois planos distintos, o substancial e o processual. A obra de Brinz data do ano de 1879, quando a teoria inovadora de Oskar Von Bülow era uma novidade ainda não propagada no universo da cultura jurídica – e por isso a ação, o processo e todos os institutos inerentes a estes eram simplesmente encarados como categorias do direito privado e predispostas ao exercício dos direitos (*supra*, nn. 6 e 12).³ A retificação da doutrina do *Schuld und Haftung* segundo as conquistas e os ditames da ciência moderna é obra de Francesco Carnelutti, que Liebman desenvolveu e que se incorporou ao pensamento brasileiro a partir da posição assumida por Alfredo Buzaid. Mas, por ser intimamente ligado à efetividade da garantia constitucional do acesso à justiça, o tema da responsabilidade patrimonial não se confina ao campo exclusivamente técnico do direito processual formal, sendo imperiosa sua colocação entre as categorias do *direito processual material* (*supra*, n. 7).

3. É triste ver alguns privatistas ainda ligados àquelas premissas metodológicas superadas, sem tomar consciência da distinção entre direito material e processo e insistindo em cuidar de institutos processuais como se pertencessem ao seu domínio; é o que se vê no Código Civil brasileiro de 2002, que contém pontos insuperáveis de retrocesso a ideias superadas há bem mais de século, ao chamar para si muitos temas referentes à prova, à responsabilidade patrimonial *etc.* Falou-lhe a mão de um jurista razoavelmente preparado em direito processual.

1.746. obrigação por dinheiro ou para entrega de coisa

As questões relacionadas com a responsabilidade patrimonial não se restringem à determinação dos bens suscetíveis de suportar a *execução por quantia certa* – ou seja, bens a serem penhorados e depois adjudicados ao credor ou alienados em leilão judicial com o objetivo de produzir o *dinheiro* devido ao exequente. Há também regras sobre o próprio bem devido especificamente e a ser entregue a este nas execuções para a entrega de coisa certa (determinado imóvel, um certo veículo *etc.*), e ainda sobre as coisas determinadas pelo gênero e quantidade (tantas toneladas de cana, tantas ações de uma companhia). A *coisa certa*, que é individualizada como objeto específico da obrigação a ser satisfeita, deve em princípio ser preservada até que a execução incida sobre ela e, por esse meio, venha a ser entregue ao titular do direito.

Essa abertura aparece no disposto no art. 792, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo qual constitui fraude de execução alienar ou gravar bens quando sobre eles “pender ação fundada em direito real” *etc.*; acionados os mecanismos de repulsa a essa fraude, o bem especificamente devido será sujeito à execução para satisfação do direito real que a sentença reconhecer (*infra*, nn. 1.813 ss. e 1.874 ss.). É inegável que o Código concentra suas maiores atenções nos problemas ligados à penhora, expropriação forçada *etc.*, que são temas ligados à execução por dinheiro, mas isso não deve induzir a doutrina a fazê-lo também, sem se preocupar com os aspectos ligados à execução para entrega.

1.747. responsabilidade sem obrigação e obrigação sem responsabilidade

A existência de casos de responsabilidade sem obrigação ou de obrigação sem responsabilidade é decorrência natural da nítida distinção entre esses conceitos e das funções diferentes que cada uma dessas categorias jurídicas desempenha na vida dos direitos.

Ocorre o primeiro desses fenômenos sempre que os bens de uma pessoa estejam expostos a serem apanhados em uma execução por obrigação que não é de seu proprietário ou possuidor; tome-se por exemplo a hipoteca oferecida por um sujeito em garantia de débito alheio, sem ser ele próprio devedor nem fiador, porque ali o ofertante da garantia não figura como sujeito da relação jurídica de direito material, não passando pois de *mero responsável*. São mais raras as hipóteses de obrigação sem responsabilidade porque, no *plano jurídico*, ordinariamente inexistem razões para isentar todo o patrimônio do obrigado pelas obrigações deste. No direito brasileiro o exemplo mais próximo ao de obrigação sem responsabilidade é o da Fazenda Pública, cujos bens não são suscetíveis de penhora (Const., art. 100 – CPC, art. 910).

Sustenta-se também que é caso de responsabilidade sem obrigação aquele regido pelo art. 1.997 do Código Civil, segundo o qual o patrimônio do herdeiro só responde pelas obrigações do sucedido nos limites do valor do quinhão que lhe houver tocado (CC, art. 1.997) – sendo ele um obrigado solidário com os demais pela totalidade dos débitos mas não tendo responsabilidade além dos limites da herança (*ultra vires hereditatis*). Esse pensamento é porém suscetível a críticas, parecendo que realmente o caso é de limites à própria obrigação transmitida ao herdeiro, não de sua responsabilidade (*supra*, n. 1.581).

No plano puramente *prático* (não jurídico) não haverá uma responsabilidade suscetível de se efetivar mediante a execução forçada quando o devedor não dispuser de patrimônio algum, quando os bens que ele tem forem *impenhoráveis* ou quando o específico bem devido estiver destruído, perdido ou lhe houver sido subtraído por decisão judicial (questões de responsabilidade patrimonial referentes à execução para entrega).

O fiador é sempre um coobrigado, haja ou não haja o benefício de ordem; mas, nos casos em que há, seus bens só respondem pela obrigação quando no patrimônio do afiançado não forem encontrados bens penhoráveis e suficientes (CC, arts. 827-828). Essa é uma regra relacionada com a responsabilidade patrimonial, não com a *obrigação* do fiador (*supra*, n. 1.713).

1.748. *responsabilidade patrimonial e responsabilidade civil – esclarecimento conceitual*

Responsabilidade executiva, ou responsabilidade patrimonial, não se confunde com responsabilidade civil, que é categoria de direito privado e se situa no campo específico das *obrigações*; usa-se essa expressão para designar a obrigação de reparar os danos ao patrimônio alheio causados por ato ilícito (CC, arts. 186 e 927), sendo o causador do dano um *devedor* e a vítima, um *credor* (situações jurídicas de direito material, não processual).

O vigente Código Civil, confundindo conceitos após bem mais de um século da divulgação da obra de Brinz e muitas décadas depois dos estudos de Carnelutti e Liebman, invade a área dos institutos de direito processual ao proclamar que “pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor” (art. 391). Essa repetição desnecessária do que já estava no Código de Processo Civil seria até compreensível diante do caráter bifronte da responsabilidade patrimonial como tema de direito processual material (*supra*, n. 7), não fora o contexto de arbitrárias invasões da área processual pelo vigente Código Civil.

1.749. *bens presentes ou futuros (CPC, art. 789)*

No texto pouco claro do art. 789 do Código de Processo Civil os adjetivos *presente* e *futuro* devem ser lidos como referentes ao momento em que a obrigação é constituída (tomada de um empréstimo, causação de um dano *etc.*) e não necessariamente àquele em que a execução se fará. São *bens presentes* os que naquele momento mais remoto (constituição da obrigação) já estivessem no patrimônio do devedor e que em certas circunstâncias permanecem sob responsabilidade executiva ainda quando alienados (as fraudes do devedor); *futuros*, os que passaram a integrar esse patrimônio depois da constituição da obrigação e ainda em tempo hábil para serem colhidos pela execução forçada.

Essa é uma leitura intencionalmente teleológica do art. 789, cujas palavras em si mesmas não são capazes de transmitir ideias assim tão nítidas. Do art. 1.948 do Código Civil italiano, que foi simplesmente transposto ao direito positivo brasileiro, a doutrina

diz que ele emprega os adjetivos *presente* e *futuro* de modo heterogêneo, para indicar bens futuros em relação à obrigação e bens presentes no momento de executar. Apesar da redação pouco explícita desse texto, uma interpretação pautada pela razoabilidade permite identificar essas duas regras fundamentais:

a) respondem os bens integrantes do patrimônio do obrigado no momento de executar,⁴ quer eles já estivessem ali quando a obrigação foi constituída, quer hajam sido incorporados a tal patrimônio depois disso. Na primeira hipótese são bens presentes quanto ao momento da constituição da obrigação e também presentes quando se vai executar; os bens da segunda hipótese são futuros em relação ao momento da constituição do débito, embora presentes no da execução. Em relação a esse último momento, como se vê, todos eles são bens presentes;

b) respondem também alguns bens que estivessem no patrimônio do devedor quando a obrigação foi constituída, apesar de já não estarem quando se vai proceder à execução (bens alienados em fraude, ou alienados depois de terem sido oferecidos em garantia real da obrigação). Esses bens são *presentes* em relação à constituição da obrigação, embora *pretéritos* no momento de executar (mas em certas circunstâncias respondem).

1.750. bens sujeitos ou não à responsabilidade patrimonial: visão geral

Os bens presentes ou futuros que em tese podem responder executivamente pelas obrigações são somente aqueles *economicamente apreciáveis*, não os de valor puramente moral ou afetivo, como os retratos, relíquias de família ou cartas afetuosas quando destituídos de valor de comércio, amuletos em geral, um vira-lata de estimação, os direitos morais do autor de obras literárias ou científicas e, obviamente, o próprio corpo humano ou partes destacadas deste.⁵ Só aqueles e não estes têm aptidão a transformar-se

4. Salvo, é claro, os casos de impenhorabilidade (*infra*, nn. 1.775 ss.).

5. Jamais poderá ser objeto de execução alguma a *pele* daquele tatuado excêntrico que, segundo noticiou a imprensa há algum tempo, a “vendeu” para ser apossada pelo “comprador” depois de sua morte. No contexto desses fatos ao mesmo tempo ridículos e repugnantes pelo aspecto ético, essa parte do corpo do “vendedor” foi tratada como bem economicamente apreciável mas esse trato é incompatível com os valores mais elevados da dignidade humana.

em dinheiro mediante as técnicas executivas (penhora, arrematação, adjudicação a terceiro) e, desse modo, servir aos objetivos da execução forçada (*supra*, n. 1.743).

O Código de Processo Civil oferece uma razoável indicação dos bens que em tese comportam execução no dispositivo com que estabelece uma ordem preferencial dos bens a serem penhorados (art. 835, incs. I-XIII), principiando pelo “dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira” e terminando com “outros direitos”. Essa não passa, porém, de mera indicação, que na prática não tem sido suficiente para resolver dúvidas e mais dúvidas colocadas diante dos juízos e tribunais; a jurisprudência brasileira é riquíssima de casos nos quais se discute se determinado bem comporta execução ou está excluído dela.

Além dos bens sem expressão econômica, também não estão expostos à execução forçada os que forem declarados *impenhoráveis* pela lei ou por ato particular. Os arts. 832 a 834 do Código de Processo Civil indicam os bens que devem ficar à margem da execução, sem responder pelas obrigações do titular, figurando tais exclusões como autênticas limitações políticas ao poder de executar (*supra*, n. 1.533); esses dispositivos traçam uma distinção entre *impenhorabilidade absoluta* e *relativa*, com visíveis reflexos na efetividade da tutela jurisdicional executiva.

Excluem-se ainda à responsabilidade patrimonial os bens que, embora ainda pertençam ao obrigado, hajam sido por ele *oferecidos regularmente em garantia real* a outro credor (hipoteca etc.) antes da constituição de uma segunda obrigação. Mas a oneração do bem em situações enquadradas nas hipóteses de fraude a credores ou à execução não é oponível aos credores anteriores a ela (*infra*, nn. 1.816 ss.); porque nesses casos o bem responde como se não houvesse sido onerado.

Não é absoluta a exclusão da responsabilidade do bem dado em garantia a outro credor. Ainda quando a garantia haja sido regularmente concedida, o novo credor não fica impedido de fazer penhorar o bem, com a desvantagem de habilitar-se somente pelas *sobras* porventura existentes depois de satisfeito o beneficiário da hipoteca, penhor etc. (CPC, art. 797 – CPC-73, arts. 710 ss. – *infra*, n. 2.009).

Em relação às execuções por dinheiro, os bens da *Fazenda Pública* são insuscetíveis de serem captados pelos atos constritivos ordinários, como a penhora e a expropriação (*infra*, n. 2.020). Mas *só nas execuções por dinheiro*. O art. 100 da Constituição Federal e a técnica ditada pelo art. 910 do Código de Processo Civil não dizem respeito às execuções específicas, nas quais não se trata de *penhorar* bens – como é o caso da execução para entrega de coisa ou das execuções por obrigações de fazer ou de não fazer (*supra*, nn. 1.552 e 1.672).

1.751. ordem preferencial para a penhora (CPC, art. 835)

Ao formular um extenso rol de bens suscetíveis à responsabilidade civil, o art. 835 do Código de Processo Civil não é movido pela intenção de estabelecer um *numerus clausus*, deixando à margem da exequibilidade eventuais bens ali não elencados. Nem seria necessário elencar bens sobre os quais a execução poderá incidir, porque já existe na ordem jurídica aquela regra, bastante ampla e abrangente, segundo a qual todo o patrimônio economicamente apreciável do obrigado responderá pelas obrigações deste (art. 789 – *supra*, n. 1.744). Seria pois desnecessária e inútil uma enumeração casuística e taxativa – que, de resto, sempre traria em si o risco de omissões e de dificuldades práticas que poderiam surgir. A *mens* do art. 835 consiste na fixação de uma ordem *preferencial* para a penhora de bens. Essa ordem leva em conta a maior facilidade de conduzir ao resultado prático desejado, sempre *em benefício do credor*, não do devedor. Diante disso e a bem da efetiva satisfação do crédito, deve logo de início o oficial de justiça e deve sempre o juiz atuar no sentido de penhorar ou fazer penhorar bens dotados dessa maior aptidão satisfativa, atendendo preferencialmente à ordem legalmente estabelecida.

Já assim era ao tempo em que tinha o executado a faculdade e o ônus de nomear bens à penhora, sendo ineficaz a nomeação que transgredisse aquela ordem preferencial. É natural que assim seja porque, por sua destinação institucional e até mesmo por expressa disposição de lei, a execução se realiza sempre no interesse do credor (CPC, art. 797); atenuam-se rigores excessivos ou desneces-

sários, busca-se impor ao executado a menor onerosidade possível (art. 905), mas o objetivo é satisfazer o direito do exequente, para a concreta efetividade da promessa constitucional de tutela jurisdicional a quem tiver um direito (acesso à justiça – Const., art. 5º, inc. XXXV – *supra*, n. 53).

Mas essa ordem legal, *preferencial* que é, não constitui um sistema de escolhas rígidas e sua inobservância não implica nulidade da penhora feita. A jurisprudência, interpretando teleologicamente a lei, entende que “possuindo o devedor bens de mais fácil alienação judicial, não há necessidade de se obedecer rigorosamente à gradação estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil” de 1973 (*apud* Negrão *et alii*); mas as flexibilizações dessa ordem dependem muito, como é natural, das circunstâncias de cada caso concreto. No máximo poderá o *exequente* insurgir-se contra a escolha de bens de mais difícil excussão, pleiteando que se penhore outro de posição mais elevada entre os bens suscetíveis de penhora e até mesmo interpondo recurso contra eventual decisão contrária – sempre a partir da premissa de que as preferências manifestadas naquele dispositivo são estabelecidas em seu favor, com vista à mais rápida obtenção do dinheiro que lhe é devido. É de seu interesse indicar desde logo, ao pedir a execução, os bens cuja penhora pretende – podendo também impugnar a indicação que eventualmente venha o executado a fazer (art. 829, § 2º).

Seguindo a trilha preferencial dos incisos do art. 835, os bens que em tese podem ser constritos executivamente são, nessa ordem, (a) dinheiro em espécie, (b) saldos em conta-corrente ou aplicação em instituição financeira, (c) títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado, (d) títulos e valores imobiliários, (e) veículos de via terrestre, (f) bens móveis em geral, (g) bens semoventes, (h) navios e aeronaves, (i) ações ou quotas de sociedade empresária, (j) percentual do faturamento da empresa devedora, (k) pedras e metais preciosos, inclusive joias montadas com uns e outros, (l) “direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia”.

Ao dispor que “é prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto”, o § 1º do art. 835

manifesta a clara intenção de permitir sim a substituição da penhora em alguns casos, mas jamais quando o bem já penhorado for o dinheiro (ou, pela mesma razão, depósitos ou aplicações financeiras). Dispõe também o Código que “para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro-garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento” (art. 835, § 2º).

1.752. a ordem preferencial e a penhorabilidade dos bens

A referência a bens de diversas ordens nos incisos do art. 835 do Código de Processo Civil não é feita com o objetivo de afirmar a penhorabilidade desses bens, mas simplesmente de impor uma escala de preferências para a penhora. A rigor a determinação das penhorabilidades ou a busca de uma listagem dos bens suscetíveis à penhora na ordem processual brasileira deve ser feita por exclusão, a saber, a partir da lista dos bens impenhoráveis contida nos arts. 832 a 834 desse Código – dir-se-á, pois, que em princípio são sujeitos à penhora e à expropriação judicial todos os bens integrantes do patrimônio do devedor (art. 789) menos aqueles que tais dispositivos indicam como impenhoráveis. Essa colocação abre caminho para o reconhecimento da responsabilidade patrimonial incidente sobre bens não incluídos nos incisos do art. 835 mas que, integrando o patrimônio do devedor e não estando excluídos pelas impenhorabilidades, são sujeitos à execução.

Mesmo assim, o rol de bens indicados naquela tabela de prioridades contida no art. 835 tem a valia de extirpar eventuais dúvidas quanto à penhorabilidade de algum bem a cujo respeito às vezes se discute se é ou não penhorável – como é o caso das quotas das sociedades de responsabilidade limitada. As discussões antes travadas sobre esse ponto estão superadas pela inclusão expressa no inc. IX do art. 835 do Código de Processo Civil. O mesmo se dá em relação à penhorabilidade de percentual do faturamento de empresa devedora (inc. X).

1.753. dinheiro em espécie (CPC, art. 835, inc. I)

Em tempos atuais a penhora de dinheiro em espécie é algo muito raro, como não seria nos velhos e talvez saudosos tempos idos,

em que as pessoas conservavam dinheiro em residências, escritórios, cofres ou *debaixo do colchão*, como se costuma dizer. Hoje, como é notório, isso só acontece com pequenas quantias e entre pessoas de nível econômico muito modesto; os grandes valores transitam de conta em conta, são debitados em uma e simultaneamente creditados em outra, cheques são emitidos e compensados *etc.* e na prática ninguém vê o dinheiro que tem. O dinheiro está nos bancos e o patrimônio pecuniário das pessoas não passa de uma realidade contábil, em que as cédulas monetárias desempenham função menor. Em tempos atuais, *ter dinheiro é ter depósitos ou aplicações em banco.*

Mas, conquanto culturalmente banida a prática do *entesouramento*, é também notório que pessoas de algum nível econômico ou de atuação escusa em órgãos públicos guardam consigo valores significativos em moedas estrangeiras confiáveis, especialmente euros ou dólares norte-americanos. *Isso é dinheiro* (art. 835, inc. I) e deve ser penhorado, inclusive mediante diligências em domicílio, escritório *etc.* ou mesmo arrombamento de cofres-fortes bancários se for necessário.

De todo modo, penhorar dinheiro é o meio mais eficiente para a obtenção da celeridade na oferta da tutela jurisdicional executiva, porque dispensa qualquer atividade de *transformação* de bens em dinheiro. Quando outro bem é penhorado torna-se necessário avaliá-lo e aliená-lo, para que afinal o produto da alienação em leilão judicial seja entregue ao credor. Ou, em uma linguagem mais técnica: ordinariamente é necessário *expropriar* o bem penhorado, transferindo-o ao arrematante e recebendo dele o valor da arrematação, para mais tarde, mediante uma outra expropriação, transferir ao credor o dinheiro arrecadado (duas expropriações – *infra*, nn. 1.884 e 1.906). Penhorado o próprio dinheiro, basta uma expropriação, ou seja, basta entregá-lo ao credor.

É claro que se o credor preferir a adjudicação do bem penhorado este lhe será entregue (CPC, art. 876), não se falando em *produto da alienação* nem em uma duplicidade de expropriações.

1.754. depósitos em conta-corrente ou aplicações em instituições financeiras – caderneta de poupança (CPC, art. 835, inc. I)

Mais realista é a previsão de penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira porque depositar ou aplicar são os modos como, em tempos atuais, as pessoas guardam seu dinheiro. Na realidade, ter dinheiro em depósito ou aplicação não é ter dinheiro propriamente, mas *créditos* perante as instituições financeiras. Nas operações bancárias cada valor que o depositante ou aplicador traz é contabilizado como crédito a seu favor, sendo ele um *credor* e a instituição financeira, sua devedora por esse valor e sucessivos acréscimos. Assim é no referente aos simples depósitos em conta-corrente, depósitos a prazo fixo, aplicações em fundos das mais variadas naturezas e mesmo aos depósitos em *caderneta de poupança* (*infra*, n. 1.799). A rigor, pois, penhorar dinheiro em depósito ou aplicação é penhorar *créditos*. E, como os bancos são ordinariamente dotados de grande liquidez (disponibilidade de fundos), sendo extremamente ágil a disponibilização dos fundos a serem levantados, na prática penhorar esses créditos acaba equivalendo a realmente penhorar dinheiro. A penhora de fundos em depósito ou aplicação é grandemente facilitada pelo emprego de técnicas eletrônicas, especialmente mediante a indisponibilização de recursos pertencentes ao executado (penhora *online*, art. 854 – *infra*, n. 1.947).

Essa prática é ao menos parcialmente limitada por possíveis *impenhorabilidades*. Em alguma medida os recursos financeiros dados por impenhoráveis continuam a sê-lo quando postos em depósito ou aplicação em instituições financeiras, porque do contrário ficariam sem significado prático as disposições legais que impõem sua impenhorabilidade. Tal é o significado do disposto no art. 854, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, que oferece ao executado a oportunidade de “comprovar que (...) as quantias tornadas indisponíveis são *impenhoráveis*”. Essa regra inclui logo à primeira vista os casos de indisponibilização de vencimentos, soldos, salários, pecúlios, montepios, valores recebidos por liberalidade de terceiros em certos casos *etc.*, que são impenhoráveis em contemplação de sua natural destinação alimentar (art. 833, inc. IV – *infra*, n. 1.785),

bem como o seguro de vida (inc. VI), certos recursos públicos recebidos por instituições privadas (inc. IX), depósitos em caderneta de poupança até quarenta salários-mínimos (inc. X), os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político (inc. XI), “os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra” (inc. XI) *etc.* A jurisprudência é também bastante restritiva quanto à penhora de depósitos bancários oriundos das receitas de empresas, qualificadas como *capital de giro* e sem as quais a atividade empresarial ficaria inviabilizada ou extremamente dificultada (art. 835, inc. X – *infra*, n. 1.763).

1.755. títulos da dívida pública (CPC, art. 835, inc. II)

Os *títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal*, expressamente excluídos do conceito dos valores mobiliários (lei n. 6.385, de 7.12.76, art. 2º, § 1º, inc. I), são incluídos pelo Código de Processo Civil entre os bens suscetíveis à execução forçada, em ordem preferencial acima destes (art. 835, inc. II), com a cláusula “com cotação em mercado”. Não se pode conceber no entanto que os títulos da dívida pública *sem cotação em mercado* fiquem a salvo da responsabilidade patrimonial porque são sempre portadores de algum valor econômico e, integrando o patrimônio ativo do devedor, devem ser suscetíveis de penhora e expropriação, sob pena de denegação de justiça, quando outros bens não forem encontrados nesse patrimônio (CPC, art. 789 – *supra*, 1.744); além disso, tais títulos enquadram-se facilmente na ampla categoria de *outros direitos*, incluída no inc. XIII art. 835 do Código de Processo, sendo ao menos por esse caminho, considerados responsáveis pela obrigação de seu titular. Quando não tenham cotação em mercado serão sujeitos às técnicas avaliatórias ordinárias, naturalmente dispendiosas e mais demoradas, mas seria um contrassenso livrá-los da execução (CPC, arts. 871, inc. I-II, e 872 – *infra*, n. 1.976).

1.756. títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (CPC, art. 835, inc. III)

São *valores mobiliários* os títulos de negócios relacionados com o mercado financeiro e sociedades por ações, sendo natu-

ral que, por terem valor econômico, integrem o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas e, conseqüentemente, sejam suscetíveis de execução. Por definição contida na lei institucional da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) são valores mobiliários (a) as ações de sociedades anônimas, debêntures e bônus de subscrição, (b) certos cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários, (c) os certificados de depósito de valores mobiliários, (d) as cédulas de debêntures, (e) as quotas de fundos ou clubes de investimento em valores mobiliários, (f) as notas comerciais, (g) certos contratos futuros, (h) outros contratos derivativos e (i) em certas circunstâncias, alguns outros títulos ou contratos de investimento coletivo (lei n. 6.385, de 7.12.76, art. 2^a, incs. I-IX). Por disposição expressa do art. 835, inc. III, do Código de Processo Civil, todos esses títulos são penhoráveis e ocupam a posição de preferência ali estabelecida quando forem objeto de cotação no mercado – e quando não o forem serão objeto de avaliação pelos meios ordinários estabelecidos em lei (CPC, arts. 871, incs. I-II, e 872 – *infra*, n. 1.976).

1.757. *veículos de via terrestre (CPC, art. 835, inc. IV)*

São *veículos de via terrestre*, na hipótese contida no art. 835, inc. IV, do Código de Processo Civil, todos os meios de transporte de passageiros ou cargas que pela superfície da terra circulem. Incluem-se veículos *motorizados*, como automóveis, caminhões, *treminhões*, jamantas, tratores, pèruas, *buggies*, camionetes, motocicletas, triciclos *etc.*, ou *não motorizados*, como bicicletas, reboques, carretas, triciclos de tração humana, carroças de tração animal *etc.* Tais bens são manifestamente móveis, mas o Código de Processo Civil houve por bem destacá-los e conferir-lhes preferência de penhora sobre os móveis em geral (art. 835, inc. VI), na pressuposição de que tenham maior liquidez de mercado e, por isso, sejam de mais fácil expropriação. Automóveis e caminhões são inclusive objeto de detalhadas e frequentes cotações publicadas em jornais e revistas especializadas, o que também constitui motivo de maior facilidade.

1.758. *bens imóveis (CPC, art. 835, inc. V)*

Vêm depois os *bens imóveis* (art. 835, inc. V), que são “o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente” (CC, art. 79). Segundo a doutrina dos civilistas, incluem-se nessa categoria os bens imóveis por natureza, por acessão física, por acessão intelectual ou por determinação legal. Vêm logo à mente as edificações, que, incorporando-se ao solo, participam da natureza imobiliária ainda quando possam ser separadas do solo e removidas a outro local, desde que conservem sua unidade (CC, art. 81, inc. I).

A doutrina do direito privado contém amplas e úteis digressões sobre bens móveis ou imóveis, amplitude do conceito de uns e outros, classificações *etc.*, mas perante o art. 835 do Código de Processo Civil essas ricas construções carecem de maior relevância, dada a grande flexibilidade reinante em relação à ordem para a penhora de bens. Sendo essa uma ordem meramente preferencial e tendo pois as partes significativa dose de liberdade e o juiz de poder para a escolha do que penhorar, na prática as sutilezas conceituais acabam por não interferir de modo expressivo no trato da execução forçada.

1.759. *bens móveis em geral (CPC, art. 835, inc. VI)*

Os *bens móveis em geral*, que na ordem preferencial do art. 835 do Código de Processo Civil figuram em sexto lugar (inc. VI), são todos os “bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (CC, art. 82). O sistema do art. 835 inclui essa categoria bastante ampla e genérica dos bens móveis *em geral* e, além dela, a menção especificada a outros bens móveis, como os veículos, pedras e metais preciosos, títulos e valores imobiliários *etc.* – donde se entende que esses bens móveis particularmente explicitados não se incluem naquela categoria geral, ocupando pois posições acima ou abaixo desta na classificação das prioridades para penhorar.

Incluem-se entre os bens móveis em geral os *bens incorpóreos*, como as energias dotadas de valor econômico (eletricidade, energia nuclear), os direitos pessoais de caráter patrimonial (direito

patrimonial do autor, direito à marca, patente industrial *etc.*), os direitos reais sobre bens móveis alheios (CC, art. 83, incs. I-III), os frutos dos bens móveis ou imóveis, ainda quando não separados (CC, art. 95), os fundos de comércio *etc.* – ou seja, todos os bens móveis que não sejam objeto de uma disposição específica.

Há bens móveis por natureza e bens móveis por definição legal. Quer o Código que para a penhora se dê preferência aos bens imóveis sobre os móveis (art. 835, incs. V e VI) e aos móveis em geral sobre os semoventes e outros móveis considerados de modo específico no próprio art. 835 (créditos em geral, navios, aeronaves, pedras e metais preciosos) – assim se posicionando provavelmente porque entende que sua *transformação em dinheiro* mediante as técnicas da execução forçada será mais simples e talvez mais rápida.

1.760. bens semoventes (CPC, art. 835, inc. VI)

No sistema do direito civil os bens *semoventes* são incluídos entre os móveis, sem um trato específico, a eles não havendo sequer uma referência ao longo de todo o texto. Na conceituação dos bens móveis como aqueles “susceptíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (art. 82) entende-se claramente que os *susceptíveis de movimento próprio* são os semoventes, que não deixam de se enquadrar na categoria dos móveis. A lei processual, todavia, contempla-os de modo explícito em sua lista de preferências para a penhora mediante uma tipificação específica (art. 835, inc. VII). Entre os bens que *se movem* por si próprios incluem-se os animais em geral.

1.761. navios e aeronaves (CPC, art. 835, inc. VIII)

Reputam-se *navios*, perante o art. 835 do Código de Processo Civil (inc. VIII), todas as embarcações de vias aquáticas – a saber, destinadas ao transporte marítimo, fluvial ou lacustre, seja para uso de passageiros, seja para carga, seja para tráfego em superfície ou para operações abaixo do nível da água (submarinos).

Incluem-se nesse conceito desde os grandes transatlânticos até pequenas lanchas, escunas ou veleiros esportivos, passando por embarcações de porte intermediário, como iates ou pesqueiros de alto-mar. Como estamos no trato da responsabilidade executiva, excluem-se obviamente desse conceito as embarcações pertencentes à Marinha de Guerra, que não são suscetíveis de penhora, assim como aquelas de nenhuma ou extremamente exígua expressão econômica, como caiaques, botes de embarque e desembarque, as pequenas e elementares canoas de rio, vulgarmente conhecidas como *voadeiras*, *etc.*

São *aeronaves* todos os veículos de transporte aéreo, ali se incluindo aviões de grande ou pequeno porte, helicópteros, planadores, ultraleves – mas obviamente excluindo-se as aeronaves militares. Também integram essa categoria, porque integrantes do patrimônio economicamente apreciável da pessoa, os asas-delta, *paragliders* e outros engenhos voadores de emprego esportivo.

Os *drones*, modernamente utilizados em investigações de fins militares e também de lazer ou mesmo para fins criminosos, são objetos aéreos mas não são veículos, como os navios. É mais adequado enquadrá-los entre os móveis em geral.

1.762. quotas de sociedade limitada e ações de sociedade anônima (CPC, art. 685, inc. IX)

Durante longos anos muito se discutiu sobre a possibilidade ou impossibilidade de penhorar quotas sociais por obrigações pessoais do sócio, estranhas ao giro da sociedade. Constituía poderoso argumento em sentido contrário a natureza das sociedades por quotas como sociedades *de pessoas*, não de capital, não sendo lícito impor aos demais sócios um novo sócio (o arrematante), possivelmente sem qualquer *affectio societatis* em relação a eles – especialmente nos casos em que o ato constitutivo da sociedade faz depender do consenso dos demais qualquer ingresso de novo sócio. Depois de vacilar, a jurisprudência encaminhou-se com razoável firmeza no sentido de autorizar a penhora dos *haveres* do sócio, os quais são objeto de avaliação para que afinal a sociedade

pague seu valor ao arrematante, eventualmente reduzindo seu capital social; são *haveres* a parte ideal de cada sócio, na proporção do capital representado por suas quotas.

O Código Civil enfrenta essa questão ao dispor que “o credor particular do sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade ou na parte que lhe tocar em liquidação” (art. 1.026). E o próprio Código de Processo Civil de 1973, em sua redação vigente a partir de 2007, incluía entre os bens sujeitos a penhora as “quotas de sociedades empresárias” (art. 655, inc. VI) – sendo assim também o estatuto de 2015, ao incluir em sua lista de preferências para a penhora as “ações e quotas de sociedades simples e empresárias”, sem deixar margem para qualquer dúvida a respeito. Aquele que adquire quotas societárias em sede executiva torna-se sócio ao lado dos demais e eventuais incompatibilidades ou desentendimentos resolver-se-ão pelos modos ordinários segundo as leis societárias.

Bastante realista e fiel ao sistema de tutela jurisdicional é a posição do Superior Tribunal de Justiça (assumida ainda antes da expressa inclusão das quotas entre os bens suscetíveis de penhora) ao decidir que as quotas sociais são suscetíveis de penhora por obrigação do sócio, mas sem descuidar da “atenção aos princípios societários, considerando-se haver ou não, no contrato social, proibição à livre alienação das mesmas”. Havendo restrição contratual, “deve ser facultado à sociedade remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas”. Mas, prossegue, “não havendo limitação no ato constitutivo, nada impede que a cota seja arrematada com inclusão de todos os direitos a ela concernentes, inclusive o *status* de sócio”.

Problemas dessa ordem não existem no tocante às ações de *sociedades anônimas*, especialmente às de *capital aberto*, porque essas são sociedades de capital, não de pessoas. A impessoalidade da participação acionária dos subscritores de ações faz com que sejam estranhos a tais sociedades a busca e o cultivo da *affectio societatis*, essencial à vida das sociedades de pessoas mas indiferente quanto às de capital. Eventuais questões poderão surgir quando houver direito de preferência de algum sócio sobre as

ações do executado ou alguma outra projeção de eventual acordo de acionistas, mas essas dúvidas comportam solução no plano das normas societárias legais ou negociais, sem comprometer a responsabilidade das ações pelas obrigações de seu titular. Cumpre-se pois o disposto no art. 835, inc. IX, do Código de Processo Civil, penhorando-se as ações sem qualquer restrição e deixando que eventual adjudicação ou arrematação seja depois em alguma medida influenciada por aquelas normas específicas. Dúvidas podem surgir em relação às companhias de capital fechado, nas quais em alguma medida pode haver relevância da *affectio societatis*.

1.763. *percentual de faturamento de empresa* (CPC, art. 835, inc. X)

Faturamento é a receita bruta de um empresário individual ou sociedade empresária. Os valores pecuniários recebidos são bens presentes e portadores de expressão econômica, expondo-se pois, em princípio, à responsabilidade executiva pelas obrigações das empresas (*supra*, n. 1.744). A bem da estabilidade econômica destas, todavia, desenvolveu-se rica jurisprudência limitadora de sua responsabilidade, considerando-se que o *capital de giro* é indispensável à sua vida, não sendo legítimo privá-las dessa seiva vital a ponto de comprometer o prosseguimento de suas atividades e sua própria subsistência no mercado. Em uma colocação extrema da dessa posição, chegou o Superior Tribunal de Justiça a afirmar a *impenhorabilidade* dos faturamentos porque estes representariam para as empresas o mesmo que para os trabalhadores representam os salários. Sem todo esse radicalismo, prepondera porém a ideia da parcial penhorabilidade dos rendimentos empresariais, buscando o juiz a medida adequada a cada caso em exame. Na linha do que já dispunha o Código de Processo Civil de 1973 em sua última redação, o vigente Código de Processo Civil mantém essa solução intermediária ao incluir entre os bens suscetíveis de responsabilidade executiva o “percentual de faturamento de empresa devedora” (art. 835, inc. X).

Esse dispositivo foi movido pela tríplice finalidade (a) de impor com a força de direito positivo algo que já vinha sendo pra-

ticado pelos tribunais, (b) de deixar claro que só parte do faturamento poderá ser submetida à expropriação executiva, não todo ele (continuando naturalmente a cargo do juiz a definição, caso a caso, do percentual a ser penhorado) e (c) de afastar a penhora dos faturamentos quando houver bens de classificação mais elevada na ordem preferencial ditada pelo próprio art. 835. Com esse conteúdo o inc. X do art. 835 situa-se a meio caminho entre a inclusão dos faturamentos entre os bens suscetíveis de penhora e a impenhorabilidade dos rendimentos em geral, para que os rendimentos das empresas ou dos empresários sejam apenas parcialmente penhoráveis (*infra*, n. 1.793). É também firme a jurisprudência no sentido de restringir na mesma medida os depósitos e aplicações provenientes desses faturamentos.

1.764. pedras e metais preciosos (CPC, art. 835, inc. VIII)

Pedras e metais preciosos têm valor econômico e por isso são obviamente suscetíveis de excussão (CPC, art. 835, inc. VIII). Incluem-se, como também é óbvio, anéis, brincos, colares, pulseiras e outros possíveis adereços compostos com esses metais e pedras, sempre porém que *preciosos*, ou seja, dotados de prestígio tal que tenham apreciável valor de mercado – como as pérolas, esmeraldas, diamantes, o ouro, platina, prata *etc.* e mesmo certos metais de utilização não ornamental, como é o caso do titânio, ferro, alumínio *etc.* Não se incluem peças construídas com metais de baixíssimo valor econômico, como um anel de latão cravejado com peças de vidro comum. Nesses casos é mais provável a preponderância do valor afetivo sobre o econômico, incidindo por isso a regra bastante ampla de impenhorabilidade contida no inc. III do art. 833 do Código de Processo Civil (*infra*, n. 1.783).

1.765. direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda (CPC, art. 835, inc. XII)

Ao falar em direitos *aquisitivos* inerentes ao contrato de compra e venda está o Código de Processo Civil (art. 835, inc. XII) a incluir na ordem das preferências à penhora o principal dos di-

reitos do promissário-comprador perante o promitente-vendedor, que consistirá, quando registrado o contrato celebrado entre as partes, no “direito real à aquisição do imóvel” (CC, art. 1.417). Esse direito do promissário perante o promitente não é suscetível de ser exigido em processo executivo, uma vez que sua satisfação em via judiciária se dá mediante uma sentença substitutiva da vontade do obrigado, de natureza constitutiva, a ser produzida em processo de conhecimento. Tal será a *adjudicação compulsória*, disciplinada pelo dec.-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, art. 22 – e, como manda o art. 501 do Código de Processo Civil, essa sentença “produzirá todos os efeitos da declaração não emitida”. Não é da execução por esse direito que cuida o inc. XII do art. 835, mas de eventual direito de um terceiro em face do promissário-comprador, o qual comportará satisfação mediante a penhora do direito deste perante o promitente-vendedor – ou seja, do direito a obter a propriedade do bem, inclusive pela via da *adjudicação compulsória*.

Falando em direitos *aquisitivos*, o Código de Processo Civil inclui somente o direito do promissário-comprador a *adquirir* o bem. Não estando registrado o título ele não terá um *direito real* (CC, art. 1.417) e seu direito puramente pessoal a eventual ressarcimento não é um direito à aquisição, estando por isso fora da previsão do art. 835, inc. XII, do Código de Processo Civil. Também não é um direito *aquisitivo* o do promitente-vendedor a receber o preço pelo qual houver sido ajustada a promessa de compra e venda. Tanto um quanto o outro comportarão execução por quantia certa pela modalidade *execução de crédito*.

1.766. direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia (CPC, art. 835, inc. XII)

Alienação fiduciária é um negócio jurídico pelo qual um sujeito outorga a outro, uma instituição financeira, a condição de dono de dado bem, com a ressalva de que esse direito de propriedade é resolúvel pelo pagamento que regularmente vier a ser feito por aquele (alienante-fiduciante – o devedor). Daí a lógica consequência de que, enquanto persistir na situação de alienado

fiduciariamente, o bem não responde pelas obrigações do alienante-fiduciante (devedor ao banco) – que não mais é seu proprietário, não podendo, pois, ser penhorado por essas obrigações. “O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário” (Súmula n. 242-TFR); mas estão no patrimônio ativo desse devedor seus eventuais direitos perante o adquirente-fiduciário (instituição financeira), os quais comportam penhora (CPC, art. 835, inc. XII). A jurisprudência é pacífica quanto a esses pontos. A alienação fiduciária pode incidir sobre bens móveis ou imóveis (leis nn. 4.728, de 14.7.65, e 9.514, de 20.11.97), sem diferença relevante sobre essa regra de responsabilidade patrimonial.

O direito do alienante-fiduciante perante a instituição financeira é o direito de, pagando integralmente as parcelas do valor devido, reaver a propriedade do bem. Esse direito, obviamente, só existe e pode ser exercido após feitos esses pagamentos; mas antes mesmo disso ele comporta penhora. O arrematante (ou o próprio credor mediante adjudicação) tornar-se-á titular desse direito e responderá pelos pagamentos a partir do momento em que o houver adquirido.

São direitos *aquisitivos*, no contexto do inc. XII do art. 835, não só o do alienante-fiduciante (devedor), a quem cabe a expectativa de voltar a ser proprietário do bem após feitos os pagamentos; como também o da instituição financeira, titular da expectativa de consolidação de seu direito de propriedade sobre o bem.

1.767. “outros direitos” (CPC, art. 835, inc. XIII)

Ao aludir a *outros direitos* após haver estabelecido doze parâmetros de preferências para a penhora, o último dos incisos do art. 835 do Código de Processo Civil não estabeleceu, nem lhe seria possível, a colocação de nenhum desses possíveis direitos naquela ordem preferencial, precisamente porque não os tinha em mente e sequer tratou de identificá-los. Cabe por isso aos tribunais a identificação casuística desses *outros direitos* em casos concretos e à doutrina a tomada de consciência de que eles são insuscetíveis de uma enumeração taxativa ou mesmo tentativas úteis de alguma sistematização. Será também dos tribunais

e dos doutrinadores a tarefa de encaixar cada um desses direitos, à medida em que vierem a ser concretamente considerados, na posição que a cada um deles seja adequada entre os incs. I e XII do art. 835 do Código de Processo Civil – sempre levando em conta a premissa de que toda essa ordem preferencial é estabelecida em benefício do exequente, para a mais pronta satisfação de seu crédito. Em uma mera exemplificação desses direitos não tipificados no rol legal, ocorrem os créditos do executado perante terceiros, inclusive perante o Poder Público (precatórios), os bens gravados de ônus real, os direitos patrimoniais do autor, as patentes industriais, nome comercial, *bandeiras* de fabricantes de veículos a motor ou de rede de hotéis *etc.*, o *good will* de empresas, os créditos em geral *etc.*

Era essa a ideia contida na redação original do inc. X do art. 655 do Código de Processo Civil de 1973, embora formulada com linguajar incorreto, quando falava em *direitos e ações* (CC, arts. 1.417-1.418). Essa inadequada linguagem não está presente no Código de Processo Civil vigente.

1.768. créditos do executado

Os *créditos do executado* são suscetíveis de responsabilidade patrimonial pelas obrigações deste, quer estejam ou não pendentes de algum outro processo. Créditos são bens integrantes do patrimônio e, portanto, na medida de sua aptidão a produzir a satisfação dos credores, podem ser objeto de penhora e expropriação. Essa constatação é confirmada em outro capítulo do próprio Código de Processo Civil, onde se disciplinam os modos de serem eles utilizados no processo executivo com vista a essa satisfação (arts. 855 ss. – *infra*, n. 2.011). A penhora nesses casos far-se-á pela intimação ao terceiro para que não pague ao executado e a intimação ao executado para que não pratique ato de disposição do crédito (art. 855, incs. I-II). Uma peculiaridade dessa execução é a sub-rogação do exequente no crédito penhorado, independentemente de maiores formalidades, quando o executado não opuser embargos ou vierem estes a ser rejeitados (art. 857). Não ocorrida tal sub-rogação, o crédito irá a leilão para ser alienado ao

pretendente que fizer a melhor oferta, como se faz com os bens penhorados em geral.

Dispõe também o Código que “a penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado” (art. 856). Esse é um reflexo do predicado da *cartularidade*, pelo qual a cártula corporifica o crédito, chegando-se até a dizer que *a cártula é o crédito*.

1.769. os precatórios judiciais

Entre os possíveis créditos do executado incluem-se aqueles perante a Administração Pública, representados pelos precatórios judiciais. A endêmica realidade brasileira da inadimplência do Poder Público incentivou uma prática de mercado consistente em negócios envolvendo essas requisições de pagamento endereçadas pelo Poder Judiciário ao administrador vencido em juízo (Const., art. 100 – CPC, arts. 535 e 910 ss.). Os precatórios judiciais não são equiparáveis aos títulos de crédito, de modo que pudessem ser alienados por mera tradição ou por alguma técnica semelhante ao endosso; mas, como na prática expressam um crédito razoavelmente confiável porque já afirmado por sentença passada em julgado, acabaram se transformando em moeda de troca e sendo objeto de especulações nem sempre cobertas da desejável lisura. Na realidade, negociar precatórios significa *ceder os créditos* a que eles se referem, e o fato de esses créditos terem por devedor o Estado e já terem sido discutidos em juízo não desautoriza o instituto da cessão de crédito, fortemente enraizado no direito; se o crédito pode passar a ter outro titular por ato negocial do titular originário, pode também passar a outro titular por obra do juiz que o expropria na execução movida ao que no precatório figura como credor. “É possível a nomeação à penhora de crédito existente em precatório” (STJ), inclusive quando a indicação desse bem é feita em execução promovida pela própria Fazenda Pública (Negrão *et alii*) – o que se concilia plenamente com a penhorabilidade de *direitos*, autorizada pela interpretação do art. 855 do Código de Processo Civil.

O art. 78, *caput*, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal autoriza, com as ressalvas que contém, o parcelamento dos débitos incluídos em precatórios judiciais, para pagamento em até dez parcelas anuais iguais e sucessivas; e o § 2º desse dispositivo confere poder liberatório às parcelas não honradas a seu tempo, para satisfação de débitos perante a entidade devedora. Essas são antidemocráticas técnicas de favorecimento ao Estado-inimigo, tratado como uma *superparte* no processo civil, perante o qual as garantias constitucionais da isonomia, do *due process*, do acesso à justiça *etc.* não passam de meros engodos ou descaradas falácias.

1.770. bens gravados de garantia real

Bens gravados de garantia real não são bens impenhoráveis. Os predicados da sequela e da preferência ou *prelação*, inerentes a essas garantias, significam apenas que estas acompanham o bem aonde ele estiver e nas mãos de quem ele estiver, ou seja, de eventual adquirente (sequela); e que, em execução movida por outro credor, o credor hipotecário terá o direito a satisfazer-se antes dos quirografários (preferência). O sistema do Código de Processo Civil, mandando cientificar o credor hipotecário quando alguma penhora for imposta sobre o bem (art. 799, inc. I) e declarando ineficaz a alienação deste sem que tal intimação haja sido feita (art. 804), reconfirma que é lícito penhorar e é eficaz a alienação, desde que observadas tais exigências (*supra*, n. 1.710). Além disso, a lei civil não proíbe a *alienação* do bem hipotecado, porque ela será ineficaz perante o credor garantido e a garantia real não fica prejudicada ou abalada por essa alienação; o Código Civil chega a declarar “nula a cláusula que proíbe ao proprietário alienar o imóvel hipotecado” (art. 1.475). Permite-se ainda, de modo expresso, uma *segunda hipoteca*, ou hipotecas sucessivas, com a ressalva de que o titular da primeira terá preferência para a satisfação (CC, arts. 1.476 ss.). Todos esses dados do direito positivo, recolhidos e somados, convergem à segura conclusão de que o legislador quis somente assegurar ao credor hipotecário os direitos que da hipoteca lhe advêm, sacrificando outros eventuais credores somente na medida do necessário. Assim é a jurisprudência larga-

mente dominante, inclusive a do Supremo Tribunal Federal dos tempos em que tinha competência em matéria infraconstitucional.

“Admite-se a penhora sobre a parte ideal de imóvel hipotecada, ressalvada a subsistência integral da garantia, mesmo após a arrematação por terceiro” (Súmula n. 19 do extinto 1º TACivSP); “ao credor quirografário que houver promovido a execução caberá somente eventual *sobra*” (TFR – v. CPC, art. 908).

Igual tratamento deve ser dado aos bens gravados de *penhor*, *caução real* ou qualquer outro direito real de garantia. O raciocínio é sempre o mesmo, não-obstante as diferenças existentes entre a hipoteca e os outros gravames reais: trata-se de garantir o crédito mediante a reserva do bem para futura penhora ainda quando houver sido alienado (direito de sequela), bem como a preferência sobre outros credores (*jus praelationis*), mas sempre sem privar estes da possibilidade de buscar satisfação de seus créditos mediante recebimento do saldo eventualmente verificado após a satisfação do credor com direito real de garantia. Diante disso, não se sustentam perante a Constituição Federal disposições como a do art. 18 da lei n. 8.929, de 22.8.94, que declara *impenhoráveis* por outras obrigações “os bens vinculados à cédula de crédito rural”, ou seja, bens dados em garantia real nos termos dessa lei; choca-se com a garantia constitucional do acesso à justiça uma disposição como essa, que exclui os demais credores além do necessário para dar efetividade ao direito de preferência inerente às garantias reais.

O art. 835 do Código de Processo Civil não inclui os bens gravados de garantia real na relação de prioridades constante de seus doze incisos, mas no § 3º estabelece que “na execução de crédito com garantia real a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora”. É tão forte tal disposição que tem o poder de colocar tais bens à frente da maioria daqueles indicados em seus incisos. A jurisprudência chega a afirmar que “a penhora deve recair *necessariamente* sobre o bem objeto dessa garantia”, só se admitindo que outro bem seja penhorado quando assim preferir o credor ou quando o bem se perder ou estiver deteriorado *etc.* – até porque a constrição sobre outro bem reduziria o credor

hipotecário ou pignoratício à condição de quirografário (STJ). Dos outros bens eventualmente existentes no patrimônio do devedor somente o *dinheiro* terá preferência sobre os bens gravados de garantia real, pela óbvia razão de que, feita a penhora sobre o dinheiro, nada mais será necessário na preparação do ato satisfativo final da execução (alienação do bem penhorado, adjudicação *etc.*).

1.771. bens em poder de terceiro (infra, n. 1.946)

Quando um bem faz parte do patrimônio do devedor e nenhuma razão interfere no sentido de excluir-lhe a responsabilidade patrimonial, não importa onde ele se encontra nem em poder de quem. Nem seria necessário o Código de Processo Civil aludir expressamente aos “bens do devedor, ainda que em poder de terceiros”, ao relacionar os bens passíveis de execução forçada (art. 790, inc. III) – porque, como é óbvio, a titularidade de um direito não fica prejudicada pela eventual circunstância de o bem não estar em mãos do próprio dono. Esse dispositivo é ainda reconfirmado pelo disposto no art. 845, segundo o qual “efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros” (*infra*, n. 1.946).

Quando o terceiro em cujo poder está o bem não passa de *mero detentor* não há dificuldade alguma para efetivar a responsabilidade executiva mediante os meios ordinários de constrição judicial, como a penhora, busca-e-apreensão, imissão na posse de imóvel *etc.* O mero detentor é menos que um possuidor; ele detém o bem em nome alheio e não próprio, e a presença física do objeto em seu poder não lhe confere qualquer direito sobre ele. “Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas” (CC, art. 1.198), como o administrador, os serviçais, aqueles que recebem o bem para reparos *etc.* Esses sujeitos não são sequer partes legítimas para as causas em que outrem postula a posse do bem, cabendo-lhes inclusive (no processo de conhecimento) indicar ao juiz quem é a parte legítima, ou o *verdadeiro obrigado* (CPC, art. 338 – *supra*, n. 697).

Quando há uma *relação de posse* entre o bem e um sujeito que não é o proprietário contra o qual se procede à execução, a responsabilidade daquele permanece mas a efetiva captação do bem depende de alguma providência em face do possuidor. Se ocorrer uma penhora e afinal o bem vier a ser adjudicado ou arrematado, esse adquirente investe-se precisamente na mesma situação antes desfrutada pelo executado, a saber: torna-se dono mas a posse continua com quem a viesse exercendo, sendo indispensável recorrer às vias judiciárias para obter a proteção possessória ou dominial a que possa ter direito. Se a posse do terceiro tiver *origem contratual*, como nos casos de locação ou comodato, o adquirente respeitará essa relação entre o possuidor e o bem, nos termos da lei e de eventuais cláusulas contratuais.

1.772. usufruto e nua-propriedade

A penhora de bem sujeito a usufruto⁶ só é admissível para cumprimento das obrigações do nu-proprietário, que é *dono*, e não do usufrutuário, o qual somente exerce um direito real sobre coisa cujo domínio pertence a outrem (direito real sobre coisas alheias – CC, arts. 1.390 ss.); penhorado o bem e depois adjudicado ao exequente ou arrematado por terceiro, este torna-se dono em lugar do executado mas o direito real do usufrutuário permanece íntegro, o que significa que o exequente ou o arrematante adquire o bem *cum onere suo* (o usufruto se mantém).

Esses pontos são absolutamente firmes mas a jurisprudência não é tão segura quanto à possibilidade de, por dívidas do usufrutuário, penhorar seu direito ao usufruto. Um óbice invocado é a proibição legal de *alienar o usufruto*, ditada pelo art. 1.393 do Código Civil, da qual decorreria a impossibilidade de também por ato de execução forçada transferi-lo a outrem; mas, como o mesmo dispositivo que proíbe a alienação admite expressamente a *cessão de seu exercício*, já se decidiu pela penhora “sobre as comodidades do usufruto e sobre a faculdade de perceber os frutos e vantagens da coisa frutuária”.

6. A penhora do próprio bem, não dos direitos de usufrutuário.

Isso significa que o adquirente de tais *comodidades* e da faculdade de extrair vantagens do imóvel (exequente ou arrematante) não será um usufrutuário para fins legais, embora na prática exerça as mesmas fruições que o usufrutuário tinha à sua disposição.⁷

1.773. concessão ou permissão de serviço público

Há precedente no sentido de não serem suscetíveis de penhora os direitos decorrentes das concessões de serviço público, porque não se integram ao patrimônio da empresa concessionária. Trata-se de atividades estatais delegadas, sobre as quais o Estado mantém permanentemente “total disponibilidade”; e, como as concessões são feitas a empresas que se habilitaram a tanto segundo os termos do edital de licitação ou ao menos do contrato, ao Estado não pode ser imposta a transferência da concessão a outra empresa, que não passou vitoriosa por aquele processo seletivo.

1.774. bens já penhorados

Bem penhorado pode ser penhorado outra vez, porque a penhora não altera a relação de domínio entre o executado e o bem, o qual é seu até que venha a ser expropriado mediante adjudicação, arrematação *etc.* (*infra*, n. 1.943). Como integrante do patrimônio do devedor, é natural que suporte novas penhoras, sempre com a ressalva da preferência daquele que houver obtido a penhora em primeiro lugar e de eventuais preferências (*prior tempore potior jure* – CPC, art. 797 – *infra*, n. 1.913). Eventual disputa sobre o direito à adjudicação do bem penhorado será dirimida segundo as regras contidas no art. 876, § 6º, do Código de Processo Civil. Conflitos em torno do produto da arrematação serão submetidos às técnicas estabelecidas nos arts. 908-909.

7. Ou seja: tem cara de leão, juba de leão, rabo de leão, urro de leão, mas não é um leão.